



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 1ª Vara Criminal e da
Infância e da Juventude da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5015268-21.2022.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS e outros (2)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais, do Município de Patos de Minas/MG e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais em favor dos recém-nascidos e das crianças da Macrorregião Noroeste.

O Ministério Público relatou que a pediatria de médio e alto risco da Macrorregião Sanitária Noroeste é de responsabilidade do Hospital Regional Antônio Dias, o qual integra a rede FHEMIG - Fundação Hospitalar de Minas Gerais, que por meio de contrato com o Município de Patos de Minas, administra a verba de 32 (trinta e dois) Municípios da Macrorregião Noroeste. Entretanto, há alguns meses o Hospital Regional Antônio Dias não cumpre a obrigação por ele assumida, uma vez que faltam médicos pediatras e os chamamentos públicos realizados para contratação deste profissionais têm sido todos desertos, por falta de interesse dos médicos especialistas, já que os valores oferecidos pela rede FHEMIG estão defasados.

Aduziu ainda que os recém-nascidos desta região estão sendo transferidos para Belo Horizonte em decorrência da falta dos profissionais e que há riscos para esses recém-nascidos, haja vista as instabilidades da aeronave, as limitações materiais dos atendimentos e à ausência de pressurização.

Diante disso, requer concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que o Estado de Minas Gerais e a Fundação Hospitalar de Minas Gerais realizem estudo econômico-financeiro regionalizado, a fim de estabelecer os valores de mercado a serem oferecidos aos médicos pediatras, bem como para que publiquem os editais de chamamento público ou outra forma de licitação ou seleção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, requereu autorização para que o Município de Patos de Minas, como contratante regional do Hospital Regional de Patos de Minas, contrate médicos pediatras para ocuparem as vagas existentes, com a obrigatória formalização escrita do ato com anuência específica da unidade hospitalar, bem como para que adquira leitos pediátricos das áreas de responsabilidade do Hospital Regional Antônio Dias das áreas de responsabilidade do HRAD, incluindo de cuidados intermediários, na rede privada hospitalar brasileira, com custeio integral pelo Estado de Minas Gerais e da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, caso não seja disponibilizado por estes leito necessário no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

contado do primeiro lançamento no SUSfácil, sendo que para a contratação o Município de Patos de Minas deverá apresentar no mínimo três orçamentos para o serviço de saúde pertinente.

Ao final pugnou pelo julgamento procedente do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de IDs 9652961383 e 965296134.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de Ação Civil Pública c/c Tutela Provisória de Urgência promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do Estado de Minas Geras, do Município de Patos de Minas e da Fundação Hospitalar de Patos de Minas.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se conceder a tutela provisória em caráter de urgência, de forma liminar, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, o que se amolda perfeitamente ao caso em análise.

No mesmo sentido, o artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de se conceder a tutela específica da obrigação de fazer, possibilitando inclusive a concessão de liminar em casos em que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, o que se amolda perfeitamente ao caso ora em análise.

Desta forma, a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, somente é cabível se o magistrado entender suficientemente demonstrado que a parte requerente da tutela provisória demonstre, de início, a probabilidade do direito por ele perquirido e que há, de fato, o risco de ofensa ou perda do direito substancial pretendido (perigo de dano).

No presente caso, o Ministério Público de Minas Gerais narrou que há falta de médicos pediatras no Hospital Regional Antônio Dias, responsável pelo atendimento pediátrico de médio e alto risco da Macrorregião Noroeste, o que vem

causando riscos aos recém-nascidos desta região, sendo que constantemente, eles estão sendo transferidos para hospitais em Belo Horizonte, por meio de transporte aéreo, com riscos de óbito para os infantes, em razão da instabilidade da aeronave, as limitações dos materiais dos atendimentos e ausência de pressurização.

Foram juntados vários ofícios elaborados pelo Hospital Regional os quais informam a falta de médicos pediatras em diversas datas, desde o mês de abril de 2022, razão pela qual os recém-nascidos têm sido transferidos para outra localidade, o que demonstra que há falta de profissionais para atender a população.

Com efeito, a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos compreendendo tratamento adequado, digno e integral, cabendo ao Poder Público formular e implementar políticas sociais e garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário a este direito fundamental.

Destarte, após detida análise dos autos, observa-se que a prova documental apresentada com a inicial leva, *a priori*, ao reconhecimento da probabilidade de existência do direito afirmado pelo Ministério Público. Além disso, restou igualmente demonstrada a necessidade de contratação de médicos pediatras para atendimento dos recém-nascidos da Macrorregião Noroeste.

Diante deste quadro, presentes estão, *a priori*, os requisitos autorizativos para a concessão da liminar, quais sejam: **o *fumus boni iuris***, evidenciado na legítima pretensão deduzida pelo Ministério, estando o pedido em conformidade com a legislação em vigor, e o ***periculum in mora***, demonstrado pela necessidade de contratação de médicos pediatras para o Hospital Regional Antônio Dias.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 213 e parágrafos do ECA, bem como no artigo 300 do CPC, **CONCEDO LIMINARMENTE** o pedido aviado, para determinar ao Estado de Minas Gerais e a Fundação Hospitalar de Minas Gerais que:

a) Realizem estudo econômico-financeiro regionalizado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de determinar os valores de mercado a serem oferecidos aos médicos especializados em pediatria;

b) Com a realização do referido estudo, que os Requeridos procedam à contratação destes profissionais através do procedimento de contratação adequado, a ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, para preenchimento das vagas para médicos pediatras, incluindo-se as unidades de cuidados intermediários.

Outrossim, fica autorizado o Município de Patos de Minas:

a) A proceder à contratação de médicos pediatras para as vagas existentes, diretamente ou por meio de consórcio, com a formalização escrita e com anuência específica da unidade hospitalar;

b) Adquirir leitos pediátricos das áreas de responsabilidade do Hospital Regional Antônio Dias, incluindo os de cuidados intermediários, na rede privada hospitalar brasileira, às expensas do Estado de Minas Gerais e da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, caso não seja por eles disponibilizado o leito necessário no prazo de 24h, contados do primeiro pedido de vaga no SUSFácil. Para tanto, o Município deverá apresentar três orçamentos relativos aos serviços de leito hospitalar.

Citem-se os Requeridos, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 335 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a complexidade do feito, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 24 de janeiro**

de 2023, às 14:00 horas, intimando-se os representantes do Estado de Minas Gerais, do Município de Patos de Minas, da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, bem como o representante do Ministério Público curador da saúde.

Diante da Portaria Conjunta n. 1.340/PR/2022 do TJMG, todas as pessoas intimadas para o ato participarão da audiência, preferencialmente, de forma presencial, ressalvada a possibilidade de participarem pelo sistema *Cisco Webex*, por meio do link: <https://tjmg.webex.com/meet/avilaleite>, desde que tenham acesso à internet estável que assegure a participação remota com imagem e áudio, sob pena de redesignação do ato e obrigatoriedade de comparecimento pessoal.

Por fim, determino a intimação da Associação Médica de Minas Gerais, da Sociedade Mineira de Pediatria e do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para que, querendo, apresentem manifestação dos autos, caso tenham interesse em auxiliar na resolução do presente expediente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PATOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

VINICIUS DE AVILA LEITE

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Fórum Olympio Borges, Sobradinho, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118